



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.717 - SP (2017/0080936-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VOITH HYDRO LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491A

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013) (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.717 - SP (2017/0080936-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 29/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/2015, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 174, CTN - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 174, II, do Código Tributário Nacional prevê o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional para ação de cobrança de crédito tributário pela Fazenda Pública. Em respeito ao princípio constitucional da isonomia processual, faz-se imperiosa a aplicação do referido comando legal também ao contribuinte para fins de repetição do indébito.
2. A possibilidade de propositura de medida cautelar de protesto, pelo contribuinte, com o escopo de interromper a prescrição, para posterior postulação de restituição de indébito, tem encontrado albergue em nossa jurisprudência.
3. Agravode instrumento improvido' (fl. 391e).

No Recurso Especial, interposto com base na alínea **a**, do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta, em síntese, 'a impertinência da utilização do protesto judicial para interromper/suspender o curso do lapso prescricional para pleitear a restituição/compensação de créditos tributários' (fl. 397e); que, 'nos termos do artigo 165, I e II, e 168, I, do Código Tributário Nacional, o lapso temporal de 5 (cinco) anos, para pleitear restituição, é prazo de decadência, o qual não pode ser interrompido, por Protesto Judicial' (fls. 399/400e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 405/419e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 421/423e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 425/439e).

O presente recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, eis que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Ressalto que, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual foi dada interpretação divergente.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. **É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.**
2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não prequestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.
3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009).

'PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo (cf. REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, DJe 10/09/2010) - tal como ocorrido.

2. Exige-se para a admissão do recurso especial clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal - o que não foi observado na espécie.

3. As razões do especial estão aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo do Tribunal a quo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão, a impor a aplicação das Súmulas nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 807.913/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º, 97 e 142 DO CTN E 2º DA LEI 9.784/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. **NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.** AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. VALOR DO BEM ARROLADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

VI - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer que o bem arrolado tem o valor alegado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

VII - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IX - Agravado Regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.445.074/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2016).

Ademais, ainda que não fosse o caso de se aplicar o referido óbice, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, o que faz incidir, na espécie, as Súmulas 83 e 568 do STJ.

Com efeito, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível a utilização da medida cautelar de protesto para interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

Confiram-se:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005.

1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto.

2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressalvar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877).

3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial.

5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto.

6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos.

7. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. **PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** PRECEDENTES. PROTESTO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL.

1. Não há violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

4. Na hipótese, tal entendimento é inaplicável, pois a recorrente cuidou de interpor cautelar de protesto antes da vigência do novel marco normativo, o que lhe garante a incidência da prescrição nos termos da anterior interpretação jurisprudencial.

5. **'O Código Tributário Nacional elege o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional, para que a Fazenda Pública proponha a ação de cobrança de crédito tributário (art. 174, parágrafo único, inciso II). Face ao princípio da igualdade das partes, no processo (isonomia processual), idêntico tratamento deve ser dispensado ao contribuinte nas ações em que postula a repetição do indébito.'** (REsp 82.553/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 29.4.1996, DJ 3.6.1996, p. 19.214.)

6. Precedente idêntico: REsp 1329901/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013.

Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.042.524/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

'TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE VALORES FISCAIS. DECRETO-LEI N. 491/68. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ELEGE O PROTESTO JUDICIAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL, PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA PROPONHA A AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II). FACE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES, NO PROCESSO (ISONOMIA PROCESSUAL), IDÊNTICO TRATAMENTO DEVE SER DISPENSADO AO CONTRIBUINTE NAS AÇÕES EM QUE POSTULA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A JURISPRUDÊNCIA QUE SE CONSOLIDOU NO STJ E NO SENTIDO DE QUE, NO CASO, A TAXA DE CAMBIO SÓ DEVERA SER USADA PARA CONVERTER O 'QUANTUM DEBEATUR' NA DATA EM QUE O CREDITAMENTO SE TORNARIA LEGÍTIMO, SE INEXISTENTES OS ATOS NORMATIVOS (PORTARIAS) QUE O IMPEDIRAM. A DECISÃO DEFINITIVA, PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DO TERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS, E AQUELA PROFERIDA EM PROCESSO JUDICIAL, DESDE QUE O CTN NÃO INSTITUIU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EFEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ACASO, TODAVIA, VENHA A SER A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE (O QUE É IMPROVÁVEL) CABERÁ A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, EM SUA DECISÃO, ESTABELECE O MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. EM SEDE DE ESPECIAL E VEDADO ALTERAR A PERCENTUALIZAÇÃO DA VERBA HONORARIA, PORQUANTO ESSA PROVIDENCIA CONDUZIRIA A CORTE EXTRAORDINÁRIA A REVER OS CRITÉRIOS ELEITOS PELO TRIBUNAL 'A QUO', ESTRIBANDO-SE EM PARÂMETROS E INFORMAÇÕES COLIGIDAS NO CURSO DA LIDE, O QUE REDUNDARIA NO REEXAME DO ACERVO FÁTICO INSERIDO NO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE' (STJ, REsp 82.553/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03/06/1996, p. 19214).

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 464/471e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) da leitura das razões do apelo especial fazendário tem-se que a União se insurgiu contra o entendimento do Tribunal *a quo* de admitir a aplicação do protesto judicial para a interrupção da repetição do indébito, considerando que o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito já estava decaído, nos termos do art. 168, I do CTN.

Isso porque, Excelência, o protesto judicial fora protocolado em 28.7.2014, visando interromper o prazo para a propositura da ação de repetição de indébitos referentes ao 2º e 3º trimestre de 2009. Demonstrando o alegado cabe a colação do acórdão recorrido:

(...)

Igualmente pertinente colação de trecho das razões recursais:

(...)

Em sendo assim, Excelência, com todo o respeito e acatamento, os dispositivos estão prequestionados, e há lógica no quanto postulado pela Fazenda Nacional, tendo demonstrado que, com o transcurso do prazo de cinco anos, afrontado foi o art. 168, I do CTN, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a União entende inaplicável o enunciado da Súmula 284/STF.

E, em decorrência, com todo o respeito, igualmente inaplicável o enunciado da Súmula 83/STJ, na medida em que se trata de protesto judicial protocolado após o transcurso de 5 anos do indébito, não se ajustando o enunciado ao caso concreto, demonstrando-se uma vez mais a necessidade de reconsideração da decisão, com o provimento do recurso especial fazendário.

Em nome do princípio da eventualidade, nos termos do entendimento dessa Corte Superior, somente poderia ser interrompido o prazo em andamento. O Tribunal *a quo* admitiu a interrupção do prazo já implementado, posto que já transcorrido mais de cinco anos, em afronta direta ao art. 168, I do CTN, tal como sustentado pela Fazenda Nacional, não sendo o caso de aplicar-se, nem mesmo por isonomia, o art. 174, II do CTN, merecendo reconsideração a decisão agravada, para que, ao final, seja provido o recurso especial fazendário" (fls. 477/479e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão, porquanto afastados os óbices das Súmulas apontadas na decisão agravada, requerendo seja admitido o agravo recurso especial fazendário, e, ao final, conhecido e provido o recurso especial fazendário" (fl. 479e).

Intimada (fl. 480e), a parte agravada manifesta-se pelo improvimento do recurso, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021 do CPC (fls. 484/491e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.717 - SP (2017/0080936-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de VOITH HYDRO LTDA., sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial para a interrupção/suspensão do prazo prescricional.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 174, CTN - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 174, II, do Código Tributário Nacional prevê o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional para ação de cobrança de crédito tributário pela Fazenda Pública. Em respeito ao princípio constitucional da isonomia processual, faz-se imperiosa a aplicação do referido comando legal também ao contribuinte para fins de repetição do indébito.

2. A possibilidade de propositura de medida cautelar de protesto, pelo contribuinte, com o escopo de interromper a prescrição, para posterior postulação de restituição de indébito, tem encontrado albergue em nossa jurisprudência.

3. Agravo de instrumento improvido" (fl. 391e).

Em seguida, a ora agravante interpôs Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Para tanto, afirmou:

"A Recorrida ajuizou medida Cautelar de Protesto Judicial, visando a interrupção do prazo de decadência, do direito de pleitear restituição ou compensação de impostos e contribuições.

Logo de início, indispensável destacar a impertinência da utilização do protesto judicial para interromper/suspender o curso do lapso prescricional para pleitear a restituição/compensação de créditos tributários.

De fato, a legislação complementar tributária de natureza específica prevalece sobre a legislação processual civil.

Além disso, o direito de restituição e compensação de imposto recolhido indevidamente, pleiteado pela Recorrida, está decaído, nos moldes do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, haja vista a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ajuizamento da cautelar aos 28.07.2014. Isto porque, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento indevido, o lapso temporal de 5 (cinco) anos, para pleitear a restituição, do imposto recolhido indevidamente. Esta também é a lição da doutrina (...)

Assim, ocorrendo o pagamento indevido do imposto, acarretando a extinção do crédito tributário, o contribuinte tem o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para pleitear a restituição. Logo, caso o sujeito passivo permaneça inerte, ocorrerá a decadência do direito de pleitear a restituição (...)

Nesta esteira, no caso de legislação aplicável, determinando a exigência do imposto, em face do sujeito passivo, constatando-se que o contribuinte não estava obrigado ao pagamento tributário, caberá a restituição, conforme estatui o artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional, devendo obedecer o lapso temporal de 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Eis a lição da doutrina (...)

Portanto, tratando-se de decadência, inadmissível será interrupção do prazo, para morte do direito, de pleitear a restituição. Logo, o prazo de decadência não pode ser interrompido, por Protesto Judicial, conquanto, estando a Recorrida objetivando enriquecimento ilícito, vedado pelo artigo 869, do Código de Processo Civil (...)

Em decorrência, a Recorrida trouxe ao litígio o objetivo de enriquecimento ilícito pretendido pela Recorrida, mediante a interpelação de Protesto Judicial, pois nos termos do artigo 165, I e II, e 168, I, do Código Tributário Nacional, o lapso temporal de 5 (cinco) anos, para pleitear a restituição, é prazo de decadência, o qual não pode ser interrompido, por Protesto Judicial" (fls. 397/400e).

Sem razão, contudo.

De fato, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

Registre-se que os dispositivos legais, relacionados na petição recursal (arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional e 869 do CPC/73), além de não terem sido objeto de decisão, na origem, não guardam qualquer relação com a questão jurídica posta nos autos, qual seja, a pertinência ou não da utilização do protesto judicial para interromper o curso do lastro prescricional, nos pleitos de restituição de indébito tributário.

De qualquer sorte, o recurso não merece provimento.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão:

"Cumpre mencionar que o art. 174, II, do Código Tributário Nacional prevê o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional para ação de cobrança de crédito tributário pela Fazenda Pública. Em respeito ao princípio constitucional da isonomia processual, faz-se imperiosa a aplicação do referido comando legal também ao contribuinte para fins de repetição do indébito.

A possibilidade de propositura de medida cautelar de protesto, pelo contribuinte, com o escopo de interromper a prescrição, para posterior postulação de restituição de indébito, tem encontrado albergue em nossa jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

(...)

Destarte, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (fls. 388/390e).

Assim, a conclusão a que chegou o aresto combatido, em relação à possibilidade de propositura de medida cautelar de protesto, pelo contribuinte, para fins de interrupção da prescrição e posterior postulação de restituição de indébito, não discrepa da remansosa jurisprudência desta Corte, consoante os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública pode ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. **A ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.**

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no interno, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Interno improvido" (STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **'Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário' (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ, 'o fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressalvar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in 'Direito Tributário Brasileiro', 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877). **Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1329901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/4/2013).**

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015).

Ainda, no mesmo sentido: STJ, REsp 1.558.423/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 09/06/2017; REsp 1.636.120/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 12/05/2017.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0080936-9

AgInt no
AREsp 1.083.717 /
SP

Números Origem: 00136235720144036100 00201603620144030000 136235720144036100 201403000201609
2014188658 537653

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VOITH HYDRO LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VOITH HYDRO LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.